



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>QX</i>	78

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 412/2025

Nº 1 À EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO)

Institui a pulseira ou cartão com "QR code" para identificar pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa com condições de saúde que demande atendimento emergencial no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a pulseira ou o cartão com "QR code" para identificar pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com condições de saúde que possam comprometer a orientação, comunicação, memória, autocuidado ou resposta em situação de urgência ou emergência.

§ 1º - A lista de condições de saúde e do rol de patologias que podem receber a pulseira ou o cartão com "QR code" será definida em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 2º - A pulseira ou o cartão com "QR code" conterá, entre outras informações pertinentes ao interessado, o nome completo de seu portador, sua condição de saúde, alergias, os medicamentos em uso contínuo, o contato de emergência e o tipo sanguíneo.

§ 3º - O tratamento dos dados pessoais coletados e acessados deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e demais normas aplicáveis, garantindo a privacidade e a segurança das informações.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I - facilitar a identificação e o atendimento adequado das pessoas referidas no caput do art. 1º que estejam em situações de urgência ou emergência;

II - promover a segurança e o bem-estar dessas pessoas referidas no caput do art. 1º, especialmente em casos de desorientação ou perda;

Sil 30/5/22



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>41</i>	<i>79</i>

III - reduzir o tempo de resposta das equipes de socorro e atendimento médico, fornecendo informações cruciais de forma ágil.

Art. 3º - A solicitação da pulseira ou cartão com "QR code" é facultativa e poderá ser feita pelo próprio titular ou por seu representante legal ou curador, mediante a apresentação de documento médico, relatório ou laudo que ateste a condição de saúde que justifique a necessidade da identificação.

Parágrafo único - A distribuição das pulseiras ou cartão com "QR code" poderá ser gratuita, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação específica do Poder Executivo, que definirá os critérios e procedimentos para a solicitação, confecção e distribuição.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou outras parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação e o aprimoramento das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2026.

ELIZETE LOIDE
GONCALVES
TAVARES:04841792686

Assinado de forma
digital por ELIZETE
LOIDE GONCALVES
TAVARES:04841792686
Dados: 2026.05.04
14:59:52 -03'00'

Vereadora **Loíde Gonçalves**

Relatora

